

ESTADO DO ACRE

Secretaria de Estado de Fazenda Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

| ACÓRDÃO № | 28/2021 |
|-----------------------|--|
| PROCESSO N° | 2012/10/44210 |
| RECORRENTE: | DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA |
| ADVOGADOS: | NÃO CONSTA |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR FISCAL: | LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO |
| CONSELHEIRA RELATORA: | CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

EMENTA

TRIBUTARIO. ICMS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. FARINHA DE TRIGO EMBALADA EM SACOS DE 50 KG. DECRETO 13.286/2005. PORTARIA 87/2006. VENDA INTERNA. INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITOS OU MACARRÃO. CONTRIBUINTES DEVIDAMENTE INSCRITOS NO CADASTRADO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO. DESCONTO EQUILANTE AO IMPOSTO DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA ORIGEM.

- 1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, dispõe que a redução de 100% (cem por cento) na base de cálculo do ICMS da farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas só seria concedida mediante se a aquisição fosse efetuada junto a moinhos e desde que destinada a indústria de panificação, biscoitos e macarrão.
- 2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, ampliou o benefício constante do Decreto nº 13.286/05 as operações realizadas por atacadista no mercado interno, desde que, destinadas a empresas devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC (art. 1º, caput) e que fosse concedido desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado (inciso I do parágrafo único do art. 1º).
- 3. O Recorrente adquiriu farinha de trigo de empresas que não atendia ao requisito do art. 1º do Decreto 13.286/05, pois, não apresentava dentre suas atividades econômicas a atividade de moagem de trigo. Além disso, efetuou vendas a empresas que não detinham inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, repassou desconto menor do que o imposto que lhe seria dispensado, consoante se observa nos documentos juntados aos autos.4. No tocante a alegação de tratamento diferenciado em razão da origem, não foi acolhido, posto que, o benefício fiscal foi aplicado indistintamente as mercadorias advindas de qualquer estado da federação.
- 5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Willian da Silva Brasil e Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Luiz Rogério Amaral Colturato, Sala das Sessões, Rio Branco, Çapital do Estado do Acre, 7 de julho de 2021.

André Luiz Caruta Pinho Presidente Camila Fontinele da Silva Caruta Conselheira - Relatora Luiz Rogério Amaral Colturato Procarador Fiscal



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/44210 – RECURSO

VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia RELATORA: Cons.^a Camila Fontinele da Silva Caruta

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 67/2014 (fl. 100) proferida pela Diretoria de Administração Tributária, a qual acolheu o Parecer nº 105/2014 (fls. 98/99), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que decidiu pela procedência parcial do pedido, como se afere da decisão recorrida:

"Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação Fiscal da DIAFE, fls. 58/60 e no Parecer nº 105/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela Procedência Parcial do pedido de correção da Notificação Especial nº 074596/2012, atinente às Notas Fiscais nºs 36092, 25279, 1969 e 1978, posto que a empresa, ora Requerente não ter atendido o artigo 1º do Decreto nº 13.286/05, ao comparar de fornecedor que tem como atividade principal o comércio atacadista e a fabricação de outros produtos alimentícios, não caracterizando, portanto, a atividade de moinho, e o inciso I, § único da Portaria 087/06, ao vender para contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC. Assim as Notas Fiscais nº 1969 e 1978 (fls. 11 e 13), não foram alcançadas pelo benefício, visto ter sida emitida por fornecedor que não é moinho, não fazendo assim, jus a redução em 100% da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas.

Em suas razões (fl. 103), o Recorrente aduz, em síntese, (i) que não configuraria perda do benefício fiscal a venda da farinha de trigo embalada em sacos de 50 kg a empresas que não estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes, posto que, as referidas empresas atuariam no

ramo da panificação; (ii) ainda que o desconto de repasse tenha sido concedido a menor frente ao imposto dispensado, deveria ter sido considerado no montante em que foi repassado ao comprador, no momento da análise desta causa e (iii) finalmente aponta um possível tratamento favorecido dado ao trigo nacional frente ao trigo importado da Argentina.

Por fim, requer a revisão da Decisão nº 67/2014 lavrada nos autos do processo administrativo tributário referenciado acima, para conceder o benefício fiscal ora pleiteado sobre as operações destinadas às empresas não cadastradas no Cadastro de Contribuintes e que seja considerado o valor do desconto de repasse para fins de dedução de eventual imposto a recolher.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 233/2017/PGE/PF (fls. 107/115), opinou pela **improcedência** do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão nº 63/2014, proferida pela Diretoria de Administração Tributária. Solidificando seu entendimento em parecer fiscal com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE FARINHA DE TRIGO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO DECRETO Nº 13.286/2005 E PORTARIA Nº 087/2006. DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA CORREÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.149/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco - AC, de junho de 2021.

CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

Conselheira Relatora



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/44210 – RECURSO

VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATORA: Cons.ª Camila Fontinele da Silva Caruta

VOTO DA RELATORA

O Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** contra a Decisão nº 67/2014 (fl. 100), da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, sob o argumento de que as operações que realizou estavam ao abrigo do benefício fiscal consubstanciado no Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005 e na Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, requerendo desta forma, a reforma da decisão guerreada.

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fl. 103), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verificas as alegações do Recorrente, razão não lhe assiste. Da leitura dos autos, constata-se que foi efetuada aquisição junta a empresa que não preenche os requisitos da legislação de regência, consoante se observa da dicção do texto normativo abaixo colacionado:

Art.1º Fica reduzido em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas, <u>adquirida diretamente de moinhos</u>, <u>quando</u> destinado a indústria de panificação, biscoitos e macarrão. (Grifei).

Conforme se conclui da leitura do comando legal, é requisito imponível para a concessão do benefício fiscal a aquisição da farinha de trigo junto a moinhos, situação que não se verificou quando o Recorrente efetuou compras da empresa Nonna, notas fiscais nº 1.969 e 1.978 (fl. 11 e 13), que tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, situação confirmada pelo extrato do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (fl. 55).

Desta forma, considerando que é requisito inafastável para a concessão do benefício pleiteado, consoante dicção do art. 1º do Decreto nº 13.286/2005, afasta-se a concessão do benefício

fiscal ora pleiteado, nesta parte.

Além disso, como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, efetuou vendas a empresas que não detinham inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, bem como findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:

Art. 1° Equipara-se à operação de que trata o art. 1° do Decreto n° 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC. Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado: I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto. (Grifei)

Assim, não é possível atender as razões recursais do Requerente porque não foram apresentados elementos que pudessem reformar a decisão recorrida e conforme se conclui da leitura do comando legal acima transcrito, o Recorrente não atendeu as condicionantes para a concessão do benefício fiscal pleiteado.

Sublinhe-se que o Recorrente, ainda na primeira instância administrativa, juntou os documentos fiscais que acobertaram as vendas internas que praticou e partir deste documentos, a Divisão de Ação Fiscal em Estabelecimentos apurou o montante do desconto repassado aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, o que resultou em um crédito tributário em favor do Recorrente,, no valor de R\$ 10.021,91 (dez mil, vinte e um reais e noventa e um centavos) apurados a partir de auditoria realizada pela DIAFE, conforme planilha anexada (fls. 91/92).

Quanto as vendas efetuadas a compradores não inscritos no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, imperioso afastar qualquer benefício a este tipo de operação, pois, em flagrante desarmonia com o estampado no *caput* do art. 1º da Portaria nº 087/2006, independente de pertencerem ou não ao ramo da panificação.

Registra-se que, quanto ao requisito constante do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 087/2006, foi reformado nos termos do preconizado na Lei Complementar nº 302, de 22 de julho de 2015, sendo alterado novamente pelo Decreto nº 6.188, de 20 de março de 2017, contudo, por não afetar o deslinde do feito, não será tratado neste momento.

Ainda, não se pode deixar de enfrentar a alegação de violação ao princípio da isonomia levantada pelo Recorrente, que estaria configurada no tratamento favorecido dispensado ao trigo de origem nacional frente ao trigo importado, no caso, trigo argentino. Aqui cabe ponderar que a regra constante do art. 152 da Constituição Federal abrange os entes subnacionais, desta forma, não açambarcando estados estrangeiros, que estão sob a regulamentação de outros impostos

afetos ao comércio exterior. Cabe mencionar que no trato interno, o benefício fiscal foi concedido indistintamente a produtos de todos os Estados da Federação, logo, atendido ao princípio que venda tributação diferenciada em razão da origem. A fim de ratificar o exposto, pinça-se julgado do Excelso Pretório:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. FARINHA DE TRIGO E MISTURA PRÉ-PREPARADA DE FARINHA DE TRIGO. DECRETO 43.891/2004 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, III; 150, § 6°, e 155, II, § 2°, e XII, g, todos da Constituição. A concessão de benefício fiscal às operações com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo, nos termos do art. 422, § 3°, do Capítulo LIV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, introduzido pelo Decreto 43.891/2004, não viola a proibição de outorga de tratamento diferenciado a bens e mercadorias, em função da origem ou destino, à medida que for aplicado indistintamente às operações com mercadorias provenientes do estado de Minas Gerais e às mercadorias provenientes dos demais estados. Também não se reconhece a alegada violação da reserva de convênio interestadual para autorização da outorga de benefício fiscal, porquanto a norma em exame tem amparo no Convênio Confaz ICMS 128/1994. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida tão-somente em relação ao artigo 422, § 3°, do RICMS-MG/2002, e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF, ADI 3410, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 22/11/2006, DJe-032. Divulgado: 06-06-2007 Publicado 08-06-2007 DJ 08-06-2007)

Diante da exposição supra e considerando que o Recorrente desatendeu ao disposto no art. 1º do Decreto nº 13.286/2005, no art. 1º, *caput*, e inciso I do parágrafo único do art. 1º, ambos da Portaria nº 087/2006, não é possível acolher suas razões recursais.

Desse modo, é imponível se reiterar o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021

Camila Fontinele
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

Conselheira Relatora